



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
**GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**REMESSA OFICIAL Nº 0000573-87.2012.815.0951**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**PROMOVENTES** : José Marcelo dos Santos Lira e outros  
**ADVOGADO** : Antônio José Ramos Xavier  
**PROMOVIDO** : Município de Arara  
**PROCURADOR** : José Ernesto dos Santos Sobrinho  
**REMETENTE** : Juiz de Direito da Comarca de Arara

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL**

**CIVIL** – Reexame necessário – Mandado de Segurança – Servidor público – Eleito para cargo de dirigente sindical – Licença remunerada – Lei local – Previsão – Direito líquido e certo – Comprovação – Ordem concedida - Jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça – Manutenção da decisão – Seguimento negado.

- A Lei Complementar Municipal garante aos servidores (no máximo, 03 por entidade) que vier a desempenhar mandado classista, bem como mandado em confederação, federação, associação de classe no âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, licença remunerada do cargo efetivo.

- O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do mesmo Diploma Processual, autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

**Vistos etc.**

Trata-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 71/76, prolatada pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Arara que, nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ MARCELO DOS SANTOS LIRA E MARIA MÔNICA SANTOS SILVA** em face do **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARA**, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e no mérito, concedeu a segurança requerida, determinando-se à autoridade coatora a imediata concessão da licença remunerada aos impetrantes, na forma do art. 78 da LC nº 001/1993. Custas na forma da lei. Deixou de condenar em honorários advocatícios, em face da Súmula 512 do STF.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 92/95).

**É o relatório. Decido.**

De início, ressalta-se que, em razão da não interposição de recurso apelatório, passe-se à análise, tão somente, da decisão ora sob reexame necessário.

O cerne do presente mandado de segurança cinge-se na declaração de direito líquido e certo dos impetrantes quanto a disponibilidade sindical com vencimentos integrais, conforme disposto no art. 68 e 78 do Estatuto do Servidor c/c art. 15 do PCCR do Magistério de Arara/PB, com a finalidade de corrigir o ato ora ilegal, bem como todos os efeitos dele decorrentes, para o período de 2012/2014.

Joeirando os autos, verifica-se que os impetrantes foram eleitos para compor a Diretoria do SINTAB em Arara, conforme disposto no art. 24 do Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Municipais do Agreste de Borborema – SINTAB.

O art. 68, VI, da Lei Complementar nº 01/1993, que disciplina o regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal de Arara, estabelece que:

*Art. 68 – Conceder-se-á, ao servidor, licença:  
(...)  
VII – para desempenho de mandato classista.*

A referida Lei dispõe em seu art. 78, § 1º, que a licença pode ser concedida até o máximo de 03 (três) servidores por entidade. Veja-se:

*“Art.78 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato com representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com a remuneração do cargo efetivo.*

*Parágrafo 1º – Somente poderá ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.*

*Parágrafo 2º – A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por única vez”*

Ademais, o art. 8º e o art. 37 da Constituição Federal garante aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a livre associação sindical, cabendo ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Na íntegra os dispositivos citados:

*Art. 8º – É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*(...)*

*III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

*E:*

*Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;*

Tribunal de Justiça. Veja-se:

Nesse sentido, já decidiu o Superior

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ENTIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. O legislador estadual assegurou ao servidor público do Estado do Rio Grande do Sul o direito à licença para o exercício de mandato classista, sem prejuízo da remuneração, incluindo, expressamente, a licença para o exercício de mandato em entidade sindical de âmbito estadual ou nacional.

2. Precedente (RMS 26912/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 26.915/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012)

E:

**RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA - COMPOSIÇÃO DE DIRETORIA DE SINDICATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ART. 2º, ALÍNEA "b", DA LEI ESTADUAL nº 9.073/90 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 2º, "b", da Lei Estadual nº 9.073/90, o membro de Diretoria Executiva de Sindicato faz jus à licença para o desempenho de mandato classista.

**2. Durante o período em que perdurar a licença, o servidor tem direito à contagem de tempo de serviço, salvo para efeito de promoção por merecimento, e à remuneração do cargo efetivo, excluindo-se, destarte, as vantagens "pro labore faciendo".**

Precedentes.

3. Recurso parcialmente provido.

(RMS 19.651/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 385)

Do mesmo modo, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios. Observe-se:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Restando devidamente comprovada a eleição para a direção de órgão de representação sindical, o servidor público será automaticamente afastado de suas funções, com direito à percepção de remuneração. Cumprimento do disposto no art. 14, XVI, da Lei Orgânica Municipal em obediência ao princípio constitucional da legalidade. II - Remessa não provida. (TJ-MA - REMESSA: 290502008 MA , Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/04/2009, COLINAS, undefined)*

*E:*

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ELEITO PARA MANDATO EM SINDICATO - DESEMPENHO DE ATIVIDADES SINDICAIS - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFASTAMENTO REMUNERADO DAS ATIVIDADES - POSSIBILIDADE - PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL - SENTENÇA REFORMADA. O princípio da legalidade, estatuído no artigo 37 da CF/88, estabelece que a Administração Pública, no exercício de suas funções, somente agirá conforme o estabelecido em lei. É assegurado pela Constituição Federal o direito ao desempenho de à livre associação sindical e desempenho de atividades sindicais. O afastamento do servidor público de suas atividades para exercício de mandato sindical deve ser concedido quando existente previsão na legislação municipal.*

*(TJ-MG - AC: 10116130030228001 MG , Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2014, undefined)*

Ressalte-se, por fim, que os impetrantes apesar de terem direito ao afastamento remunerado de suas atividades, não fazem jus ao recebimento de gratificações de natureza “propter laborem”, uma vez que não se enquadram no conceito de “remuneração do cargo efetivo”, previsto no art. 78 da Lei Complementar Municipal nº 01/1993.

Nesse contexto, é forçoso concluir que o veredicto do Primeiro Grau encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, do CPC:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Bem ainda a Súmula nº. 253 do STJ:

***“O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”.***

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, **NEGAR SEGUIMENTO à Remessa Oficial**, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e Súmula 253 do STJ, em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas devendo, portanto, ser mantida a decisão *“a quo”*.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de outubro de 2014.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*